



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000048/96-76
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 103.512
Recorrente : DOUGLAS CRISTOF
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.699

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DOUGLAS CRISTOF.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13976.000048/96-76

Diligência : 203-00.699

Recurso : 103.512

Recorrente : DOUGLAS CRISTOF

RELATÓRIO

No dia 29 de maio de 1996 o Contribuinte **DOUGLAS CRISTOF** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, denominado Fazenda Rio da Veada, situado no Município de Rio Negrinho - SC, cadastrado no INCRA sob o Código 816 116 010 626 0, com área total de 590,1ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, na ordem de 30 (trinta) vezes maior em relação ao exercício anterior, inclusive, esclarecendo que o ITR/93 foi de apenas 402,32 UFIRs.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/20, julgou procedente o lançamento, mercê dos fundamentos assim ementados:

“Ano-base: 1994.

O valor da terra nua (VTN), base de cálculo do ITR, utilizado no lançamento foi o informado pelo próprio contribuinte, em declaração não retificada antes da notificação.

Para que possa ser acatada, a impugnação do valor da terra nua deverá ser instruída com documentação comprobatória do erro de fato em que se funde.

A alegação, sem comprovação documental que a sustente, não basta para alterar o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A carta de intimação dessa decisão, expedida para o contribuinte, foi devolvida, conforme se vê do “AR” e envelope de fls. 21. Mas, não obstante não ter se efetivado essa intimação, a autoridade fiscal mandou inscrever o crédito na dívida ativa da União, conforme se verifica às fls. 22/27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000048/96-76

Diligência : 203-00.699

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida, em maio de 1997, via contato por telefonema, com funcionário do Serviço da Dívida Ativa da União, em Florianópolis-SC, conforme a Declaração (fls. 29).

O contribuinte, em maio de 1997, apresentou ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, em Santa Catarina, pedido de reconsideração, postulando a revisão do lançamento, para serem corrigidos o VTN e os valores relativos às contribuições à CNA e ao SENAR, considerando-se amparado no Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro agrônomo (fls. 32/37).

O ilustre Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, em Santa Catarina, houve por bem devolver os autos à Receita Federal, em seu despacho de 11.6.97 (fls. 39), opinando que o pedido de reconsideração seja analisado na forma do art. 149, inc. VIII, do CTN, ou recebido como recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000048/96-76

Diligência : 203-00.699

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

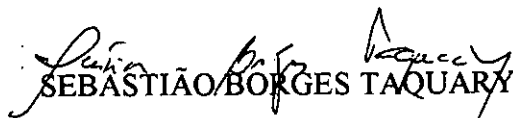
Considero essencial que seja efetivada a intimação do contribuinte, sobre Decisão Singular, de fls. 17/20, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para exercer seu direito de recolher o crédito tributário confirmado, ou dela recorrer, na forma da lei processual.

Proceder-se, de outra forma, como a sugerida pelo ilustre Procurador-Chefe (fls. 39), *data venia*, importa em cerceamento do direito à ampla defesa, posto que a decisão está prolatada e, assim, não pode ser revista de ofício, pela autoridade julgadora em primeira instância, cuja jurisdição se exauriu, nem se trata, aqui, de fato desconhecido ou não provado quando do lançamento, o que torna inaplicável a regra do inciso VIII do art. 149 do CTN. E, por outro lado, não é viável ao Conselho de Contribuintes julgar **pedido de reconsideração**, à míngua de previsão legal, máxime, quando esse pleito é dirigido a outro órgão e sem as feições do recurso voluntário.

Isto posto, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, e que, na repartição de origem, seja feita a intimação do contribuinte **DOUGLAS CRISTOF**, para vir, no prazo de 30 dias, recolher o crédito tributário confirmado na decisão singular, ou interpor, querendo, no mesmo prazo, recurso voluntário, acompanhado da prova técnica, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY